

Porto Alegre, 13 de novembro de 2015.

**Orientação Técnica IGAM nº 23.502/2015.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, por seu Procurador Geral André Von Berg, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4 de 2015, que “*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo*”

**II.** Inicialmente, no que tange à iniciativa da Emenda analisada, colaciona-se o disposto no art. 37 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:  
I - de Vereadores;  
II - do Prefeito;  
III - dos eleitores do Município.(Alterado pela Emenda nº 02/11L/95 de 23/06/95)  
§ 1º - No caso do inciso I, a proposta poderá ser subscrita por um ou mais membros da Câmara Municipal.

Assim, verifica-se que em relação ao aspecto formal a Proposta de Emenda à LOM em análise não apresenta impeditivos à sua regular tramitação.

**III.** Todavia, no que diz respeito ao conteúdo, algumas observações são necessárias.

O intuito da Proposta é inserir dispositivo no art. 78 da Lei Orgânica, que trata dos servidores, com o seguinte teor:

Parágrafo único. O índice mínimo de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do respectivo período e será concedido em parcela única." (NR)

O objetivo, portanto, é estabelecer o índice mínimo de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, como sendo o INPC, determinando, ainda, o pagamento em parcela única.

Assim, a Proposta de Emenda à LOM trata de matéria atinente à revisão geral anual, a qual decorre da Constituição Federal, mais precisamente o inciso X do art. 37:

Art. 37.(...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

A revisão geral anual, portanto, destina-se à reposição da perda inflacionária verificada no período de um ano, visto que é anual. Considerando-se as suas características - anualidade e generalidade – conclui-se que é direito de todos os servidores públicos e dos agentes políticos, já que se trata de mera atualização monetária que não implica em aumento remuneratório.

Como já dito, a revisão geral anual tem como características: a) anualidade; b) mesma data da concessão; c) **mesmo índice**; d) direito dos servidores públicos e dos agentes políticos, em razão de ser de **caráter geral**. Neste ponto que se encontra o fundamento para afirmar a competência para conceder reposição das perdas inflacionárias também aos agentes políticos, pois a revisão anual é, sobretudo, **geral**, ou seja, aplicável a todos os elencados no art. 37, X, da Carta Federal. Logo, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ADOÇÃO DO DIVISOR 150. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. DATA-BASE FIXADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/03 NÃO OBSERVADA PELAS LEIS MUNICIPAIS ESPECÍFICAS QUE CONCEDERAM REAJUSTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. Cumprindo o autor uma jornada semanal de trinta horas, com repouso semanal de um dia, de acordo com o art. 51, §º, da LM nº 5.819/03, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas-extras é de 5 horas (30 horas : 6 dias), que multiplicado por trinta dias do mês, chega ao total de 150 horas mensais. Reflexos devidos em razão de expressa previsão legal. **A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da CF somente pode ser concedida por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CF).** No âmbito do Município de Rio Grande, a Lei nº 5.819/03 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) fixou o dia 1º de janeiro como data-base para a reposição salarial anual dos servidores. As Leis Municipais nº 6.066/05, nº 6.211/05, nº 6.294/06, nº 6.497/07 e nº 6.703/09, que concederam reajustes aos servidores não observaram a data-base prevista no artigo 249, da Lei Municipal nº. 5.819/03. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme laudo técnico elaborado, nos termos da Lei nº 5.819/03, arts. 78 e 79. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, deverá incidir, uma única vez, e como critério único, a contar da data do vencimento da cada parcela, os índices da caderneta de poupança (TR mais juros de 6% ao ano) e, a partir de 25/3/2015 unicamente o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da modulação dos efeitos, pelo STF, da ADI 4.425/DF, devendo os juros ser contados desde a citação, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ no julgamento dos EDcl no REsp nº

1.356.120-RS. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061644316, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/08/2015)

Na decisão acima transcrita restou decidido que a iniciativa para concessão da revisão geral anual é do Prefeito. Alerta-que a Lei Orgânica do Município em questão fixava a data-base, não definindo, contudo, o índice, visto este que este é de definição do Prefeito.

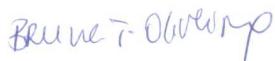
A matéria, portanto, não deve constar na Lei Orgânica Municipal, uma vez que esta, por ser a Lei Maior do Município, traz as regras gerais a serem observadas no Município, respeitando-se a simetria nos casos em que se exige, com a Constituição Federal.

Nesse contexto, verifica-se que a respeito do índice a ser utilizado na revisão geral anual em cada ano, este é próprio de cada unidade federativa, e deve guardar sintonia não só com indicadores inflacionários, mas também com as condições próprias, financeiras e orçamentárias, motivo pelo qual não pode restar definido pela Lei Orgânica Municipal.

O índice oficial de medição de inflação para a concessão de revisão geral deve ser estabelecido anualmente, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto a sua autonomia e necessidade de guardar sintonia com suas condições orçamentárias e financeiras próprias.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica de tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 4 de 2015, pois a matéria que nele está contida não deve ser objeto de regulamentação na Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Bruna Teixeira Oliveira**  
OAB/RS 79.626  
Consultora do IGAM